

VOTO Nº N° 234/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

ROP 013/2023

ITEM 3.2.3.1

Processo processo administrativo sanitário (PAS) nº
25351.900029/2023-39

Recorrente: Associação dos Operadores Portuários do Corredor de
Exportação do Porto de Paranaguá (AOCEP)

Expediente nº 4478868/22-1

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa AOCEP em face da decisão proferida em 2ª instância da Gerência-Geral de Recursos (GGREC) de negar provimento ao recurso. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida. CONHECER e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: CRES2/GGREC

Relatora: Meiruze Sousa Freitas

1. Relatório e Análise

Refiro-me ao recurso administrativo sob expediente 4478868/22-1, em face do Aresto nº 1. 509, de 8 de junho de 2022, publicado em Diário Oficial da União (DOU) nº 109, Seção 1, página 96, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Instância Recursal Gerência Geral de Recursos e apresentou as alegações, conforme em breve abordarei.

Na data de 24/2/2011, a Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá (AOCEP) foi autuada por desenvolver atividades de segregação, coleta,

acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos sem Autorização de Funcionamento (AFE) válida para tal atividade, conforme AIS nº 166789111 - PP - Paranaguá - PR.

A AOCEP foi notificada para ciência da autuação em 28/02/2011 a empresa interpôs, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão de 1ª instância.

Em 8 de junho de 2022, a GGREC decidiu, pela não retratação da decisão, acompanhando a posição da relatoria emitida no Voto nº 508/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ ANVISA, mantendo à autuada penalidade de multa no valor R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

1.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Destaca-se que a recorrente tomou conhecimento da decisão em 18/7/2022 e apresentou o recurso administrativo, em 29/07/2022, concluindo-se, assim, que o recurso em tela é tempestivo. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico. Assim, foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

1.2 Das alegações da recorrente

A recorrente ponderou neste último recurso em suma, que:

(a) o auto de infração é insubsistente, pois possuía AFE à época, que foi concedida no próprio dia 24/2/2011, por meio da Resolução – RE nº 849, de 24 de fevereiro de 2011;

(b) houve inércia da Anvisa em concluir a análise do pedido de concessão a AFE, que foi solicitado em 27/8/2018, ou seja, cerca de seis meses;

(c) de acordo com a teoria do fato do príncipe, a conduta da Anvisa dificultou o adimplemento da AOCEP;

(d) não estava executando nenhuma atividade ilícita; (e) concessão do efeito suspensivo ao recurso;

(e) concessão do efeito suspensivo ao recurso;

(f) não foi observada a regra do art. 33 da Lei nº 6.4377, porquanto recebeu o boleto faltando apenas 11 dias para o vencimento

Assim, requer a nulidade do auto de infração sanitária.

1.3 Do juízo quanto ao mérito

Primeiramente, destaca-se a não incidência de prescrição da ação punitiva e intercorrente do processo administrativo sanitário, não se observou nos autos paralisação do procedimento administrativo.

Verifica-se que a conduta acima já descrita violado o inciso VII do artigo 2º da Seção I do Capítulo II da Resolução – RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, *in verbis*:

RDC 345/2002

Capítulo II

Autorização de Funcionamento de Empresas que Prestem Serviços de Interesse Sanitário

Seção I

Concessão da Autorização de Funcionamento de

Empresas

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de: [...]

VII - segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;

A empresa alega que o auto de infração é nulo, pois foi concedida a AFE no mesmo dia em que foi lavrado o auto de infração, por meio da Resolução - RE nº 849, de 24 de fevereiro de 2011. O ato foi publicado em DOU no dia 28/02/2011 (DOU nº 41, Seção 1, página 78). Ou seja, somente houve a publicização do ato administrativo a partir desta publicação, a empresa teve sua referida autorização e foi aplicada os efeitos dessa autorização no dia 28/02/2011.

Quanto à expressão “*fato do príncipe*” é aplicável no âmbito dos contratos administrativos e não no processo de concessão de AFE. A moda da Administração não afasta a recorrente de cumprir o regramento sanitário. Deste modo, houve infração sanitária.

Ressalto que a Lei nº 6.437/1977 em seu art. 10, tipifica as infrações sanitária, e em seu inciso XXXIII estabelece que se trata de infração sanitária o descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres.

Assim, o ato praticado pela recorrente se encontra devidamente tipificado na legislação sanitária, não havendo que se falar em ausência de risco sanitário, já que tal risco torna-se implícito quando da tipificação

de determinada conduta. Não se pode perder de vista o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias: evitar o risco e o dano sanitário.

Contudo, na data da inspeção, a análise do pedido de concessão de AFE já continha parecer da área técnica para o deferimento do pleito, concluído em 15 de fevereiro de 2011. Deste modo, há que se considerar a situação para a classificação do risco sanitário, que se entende ser baixo.

A penalidade da autuado foi estabelecida no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou seja, desproporcional ao risco. Assim, considerando circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, primariedade e risco sanitário baixo), nos termos do artigo 2º c/c artigo 6º da Lei nº 6.437/1977, entende-se por minorar a penalidade de multa para R\$2.000,00 (dois mil reais), não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico.

2. **Voto**

Pelo exposto, VOTO POR **CONHECER** dos recursos e **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, da decisão proferida pela GGREC na 16ª Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no ano de 2022, a fim de minorar a pena de multa ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 31/08/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2548903** e o código CRC **2BF5E22C**.

Referência: Processo nº
25351.900029/2023-39

SEI nº 2548903